



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 597

PROJETO DE LEI Nº 14.957

PROCESSO Nº 4895

De autoria de **Colegiado de Vereadores**, o presente projeto de lei prevê a publicação, em sítio eletrônico da Prefeitura, de listagens de espera para realização de procedimentos na rede municipal de saúde.

A propositura encontra-se justificada a fl. 04/05.

1 – PARECER – DA CONSTITUCIONALIDADE:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei tem por objetivo a trazer mais confiança aos jundiaenses que tanto sofrem nas filas do Sistema Único de Saúde por meio de transparência que permitirá o acompanhamento de sua vaga na fila de espera.

Trata-se de medida que visa promover a destinação de pacientes para unidades de atendimento de acordo com a necessidade individualizada do usuário, e da disponibilidade dos serviços, como cirurgias, consultas, exames, terapias e outros. Direciona, assim, pacientes atendidos pelo SUS desde a atenção primária, ambulatorial até a assistência hospitalar, sendo indispensável que se dê ampla publicidade e transparência aos dados que compõem a fila de espera, para controle e acompanhamento social, previstos nos arts. 1º, III, 6º, 37 e 196 da Constituição Federal, e ainda se harmoniza com os dispositivos da Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que determina a ampla divulgação dos direitos garantidos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.





Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso I, da CF), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Art. 60 . Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em apoio a essa competência e à constitucionalidade do projeto, destaca-se o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

VOTO Nº 37048 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Andradina n.º 3.897/22, que institui campanha permanente de sensibilização, informação e incentivo à vacinação. Arts. 1º, caput e inc. I, 3º e 4º. Dispositivos autorizativos. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, inc. I, da CF. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Ademais, inexistência de dotação orçamentária que somente conduz à ineficácia do texto no respectivo exercício





financeiro. Precedentes do C. STF. Inexistência de nulidade. Arts. 1º, inc. II e III e 2º. Dispositivos que interferem em critérios de conveniência e oportunidade e determinam a forma de execução da política pública. Violação à reserva da Administração. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Doutrina. Inconstitucionalidade. Ocorrência. Precedentes deste C. Órgão Especial.
Pedido *parcialmente* *procedente.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2110518-57.2022.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/10/2022; Data de Registro: 10/10/2022)

Assim, o presente projeto de lei enquadra-se perfeitamente na competência legislativa municipal, não infringindo qualquer princípio constitucional ou normativo, e promove uma transparência e publicidade aos dados da regulação, que são públicos por natureza e, portanto, sujeitos ao controle social.

No mais, a matéria em questão não está circunscrita à seara privativa do Chefe do Executivo, pois versa sobre ações de informação, educação e conscientização da população, temas que não envolvem organização administrativa nem regime jurídico de servidores públicos. Portanto, não há afronta ao art. 61, §1º, II, da Constituição Federal.

2 – CONCLUSÃO:

Assim, diante do exposto, o projeto se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Direitos, Cidadania E Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).





Jundiaí, 04 de setembro de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguilár

Procuradora Jurídica

Ester Vitória de Jesus Morai

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

